



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080247-44.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA DO CÉU MEDEIROS (ESPÓLIO) e FABIANO MEDEIROS MONTENEGRO (INVENTARIANTE), é embargado BANCO CATERPILLAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1080247-44.2020.8.26.0100/50000
Embargante: Espólio de Maria do Céu Medeiros
Embargado: Banco Caterpillar S/A**

Voto nº 35.728

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao apelo do executado. Erro material corrigido. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 754/764, que negou provimento ao apelo do executado.

O apelante aduz, em síntese, que o *decisum* contém erro material na súmula de julgamento quanto a indicação do inventariante como apelante. Sustenta que há omissão no Acórdão quanto (i) à condição de microempresa para definição do foro competente; (ii) à aplicação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que possibilita a conversão de rito procedimental apenas se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor; (iii) à alegação de ausência de local do pagamento, conforme preconizado pelo art. 29, III, da lei nº 10.931/04.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao

julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito*

relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”¹.

In casu, há, sim, erro material na súmula de julgamento decorrente do equivocado cadastramento da ação, com a indicação do inventariante do embargante, Fabiano Medeiros Montenegro, como apelante (fls. 754).

Neste ponto, a fim de corrigi-lo, acolhem-se os embargos de declaração para exclusão do seu nome da súmula de julgamento, devendo permanecer apenas o embargante Espólio de Maria do Céu Medeiros.

Ademais, anota-se por oportuno que não é necessária a prévia intimação do embargado na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, posto que a correção de inexatidão material, conquanto providência aplicável de ofício (art. 494, I, CPC), não implica *a modificação da decisão embargada*.

Quanto ao mais, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. STF, C. STJ e E. TJSP, estão expressamente consignados **(os quais**

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

se reporta integralmente).

No particular, ao se admitir, (i) conforme regramento estabelecido pelo Estatuto Processual em vigor, a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão de veículo em ação executiva, pois anterior à citação da embargante (art. 329, I, do CPC); (ii) da validade e prevalência da distribuição da ação no foro de eleição porquanto não comprovado efetivo prejuízo ao direito de defesa e ao acesso à justiça pelo embargante, ainda que na condição anterior de microempresária individual (artigo 63, “caput” e § 1º, do CPC; Súmula 335, do C. STF); (iii) que o embargante não logrou desconstituir a executividade da cédula de crédito bancário — título executivo extrajudicial por força de lei (art. 28 da lei nº 10.931/2004) - aparelhada com o demonstrativo do débito, o que atente ao fim preconizado não só pelo dispositivo legal supracitado (parte final²), como também pelo art. 798, I, “a” e “b”, do CPC.

Deveras, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o decisum atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

² “Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, **seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo**, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020”³;

“(…) **JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO**”. (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG

³ STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

*“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. **O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.** 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração desprovidos”. (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) (g.n.).*

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração

não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo executado-apelante, com efeito modificativo, para correção do erro material apontado no julgado, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora